

Acórdão n. 2256/2006

1. Processo n. PCA - 05/00568596
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004
3. Responsável: Osni Francisco de Fragas - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Ituporanga. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 29 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1014/2006; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Ituporanga, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Osni Francisco de Fragas - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2004, CPF n. 019.948.599-20, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da classificação indevida como Receita Orçamentaria dos recursos, no montante de R\$ 1.277.628,50, recebidos a título de suprimentos, em inobservância ao disposto nos arts. 36 e 37 da Resolução n. TC-16/94 (item A.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à conta Depósitos de Diversas Origens, no Passivo Financeiro, apresentando saldo no valor de R\$ 1.584,75, sem a existência da respectiva contrapartida em conta bancária vinculada no Ativo Financeiro, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (item A.2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude de despesas no montante de R\$ 17.625,60 com terceirização de mão-de-obra, não computadas como despesas com pessoal, em desacordo com o que determina o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão de despesas no montante de R\$ 6.420,00 com a contratação de serviços profissionais de contabilidade e R\$ 11.205,60 referente a assessoria jurídica, em desacordo com o previsto na Constituição Federal, art. 37, II. (Item B.1.2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1014/2006, à Câmara Municipal de Ituporanga e ao Sr. Osni Francisco de Fragas - Presidente daquele Órgão em 2004.

7. Ata n. 71/06

8. Data da Sessão: 25/10/2006 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Márcio de Sousa Rosa.

JOSÉ CARLOS PACHECO CÉSAR FILOMENO FONTES
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC